

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 59/96

ASSUNTO: **Investimento. Normas Gerais**

No uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 22.º, nº 1, alíneas a) e b) e 35.º, nº 1, alíneas a) e c) da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina:

1. Para efeito das presentes instruções considera-se **operação de financiamento do investimento** todo o mútuo de fundos destinado a financiar essencialmente aplicações em formação de capital fixo, podendo no entanto cobrir ainda o presumível acréscimo de capital circulante associado ao projecto de investimento, desde que esta aplicação não ultrapasse 20% do montante global do empréstimo.

2. As operações de financiamento do investimento a médio ou longo prazos serão sempre objecto de **contrato escrito** ou equivalente com o mutuário, fixando as condições de que a mesma se reveste.

Para a formalização das referidas operações devem as instituições financiadoras exigir os elementos de informação indispensáveis à realização do seu **estudo económico-financeiro**, por forma a fundamentarem o estabelecimento das condições da sua realização e os termos do respectivo contrato, contemplando, nomeadamente, os seguintes aspectos:

2.1. O **montante** da operação de crédito deverá ser fixado de harmonia com o valor do investimento a realizar considerando-se a capacidade de autofinanciamento, a sempre que possível contribuição de capitais próprios adicionais, a existência de subsídios, a situação financeira do potencial beneficiário e as orientações específicas eventualmente fixadas para o empreendimento a financiar.

2.2. As **taxas de juro** a cobrar nas operações de crédito a médio ou a longo prazos destinadas a financiar investimentos são livremente acordadas entre as instituições financiadoras e os clientes.

2.3. O **prazo** da operação deverá ser determinado em função da vida económica do projecto e da capacidade previsional de reembolso e a sua contagem far-se-á a partir da data da contratação até à data da sua integral liquidação.

Deverão ser definidos os períodos de utilização - correspondendo ao período de realização da parcela do investimento financiado - e de reembolso - com indicações do prazo de carência, quando exista, e das condições de amortização do capital mutuado.

2.4. As **aplicações** do crédito deverão estar definidas com grau de precisão compatível com a dimensão do investimento e a natureza das rubricas que o constituam.

O levantamento dos fundos mutuados, no período de utilização do crédito, deverá fazer-se mediante comprovação junto da instituição de crédito de que os fundos estão a ser aplicados de acordo com as finalidades do empréstimo.

2.5. No que se refere a **garantia** deverão as instituições financiadoras observar as disposições legais aplicáveis.

3. A **titulação** das referidas operações, caso tal seja necessário para efeitos de mobilização do crédito respectivo, deverá revestir a forma de **LIVRANÇA** subscrita pelo beneficiário; na modalidade de crédito à produção e venda a prazo, poderá ainda revestir a forma de **LETRAS** sacadas pelos produtores-fornecedores de equipamento a transaccionar, aceites pelos respectivos adquirentes e endossadas à instituição, devendo em qualquer dos casos, os títulos mencionar de forma resumida mas inequívoca, a operação de crédito e o investimento específico a que respeitam.

4. A análise das solicitações de crédito ao investimento deverá atender nomeadamente à qualidade da gestão e organização da empresa, à evolução passada das principais grandezas económico-financeiras e à crítica das hipóteses condicionantes do montante de meios libertos esperados e respectiva suficiência para cobertura do serviço da dívida do capital alheio.

5. A estimativa do montante de investimento, para efeitos do estudo da respectiva cobertura financeira, deverá efectuar-se a preços correntes.

As instituições financiadoras deverão confirmar a dimensão financeira provável dos projectos de investimento e que se encontram assegurados os recursos necessários à respectiva cobertura.

6. As instituições financiadoras depois de configurarem a operação segundo as linhas de crédito vigentes deverão constituir um processo que será submetido ao Banco de Portugal, para apreciação de redesconto em prazo que permita a mobilização atempada dos títulos a que a mesma respeita.

6.1. Os processos de operações de crédito de montante superior a 200 000 contos devem ser constituídos pelos seguintes elementos para efeitos de refinanciamento:

- a)** Memória justificativa (Mod. em anexo);
- b)** Cópia do contrato de mútuo;
- c)** Estudo técnico-económico ou documentação considerada equivalente.

6.2. Os processos de operações de crédito de montante não superior a 200 000 contos devem ser constituídos pelos seguintes elementos para efeitos de refinanciamento:

- a)** Memória justificativa (Mod. em anexo);
- b)** Cópia do contrato ou equivalente.

7. Após a aprovação das operações processadas nos termos indicados, poderão ser apresentados ao Banco de Portugal os pedidos de redesconto através de proposta - Mod. 2/171/2 - devidamente preenchida com todas as informações nela solicitadas, nomeadamente, o número de registo da operação de crédito apresentada no Banco de Portugal para efeito de apreciação.

8. Todas as unidades do sistema financeiro intervenientes em operações de financiamento do investimento de acordo com o disposto nas presentes instruções são abrangidas pelo que nelas se estabelece.

9. O Banco de Portugal - Departamento de Operações de Crédito e Mercados - prestará os esclarecimentos que se mostrem necessários.